

PROCESSO CEE: Nº 1155/83 APENSO DRECAP-2 335/82
INTERESSADO : REYNALDO LUÍS SIMÕES
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO SÓLON BORGES DOS REIS
PARECER CEE : Nº 1593 /83 - CEPG - APROVADO EM 19/10/83

1. HISTÓRICO:

A direção de EEPSG "Prof. Ademar Antônio Prado", 11ª DE, DRECAP-2, solicitou à respectiva Delegacia de Ensino convalidação dos atos escolares praticados por Reynaldo Luís Simões, filho de Luiz Oscar Simões e de Marilda Novoa Simões, natural de São Paulo, onde nasceu aos 17 de outubro de 1965.

Não tendo conseguido aprovação na 4ª série do 1º grau, em 1977, foi irregularmente matriculado na 5ª série, em 1978.

Aprovado na 5ª série, matriculou-se na 6ª. Aprovado na 6ª série, matriculou-se na 7ª na qual foi retido, em 1980. Transferiu-se, em 1981, para a EEPSG "Prof. Adelino José da Silva D'Azevedo", na mesma região escolar, e ali, matriculado na 7ª série, foi aprovado.

Nessa ocasião, ao verificar o prontuário do interessado para expedir o histórico escolar, foi que a escola de origem verificou o engano.

Entrementes, o aluno prosseguiu sua vida escolar. Curvou, em 1982, a 8ª série, na mesma escola "Prof. Adelino José da Silva D'Azevedo", sendo aprovado.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um dos inúmeros casos de equívocos cometidos por estabelecimentos de ensino, importando na promoção irregular de estudantes que se vêem posteriormente em dificuldades na vida escolar, quando constatada a irregularidade.

As autoridades regionais da Secretaria da Educação, sob cuja jurisdição se encontra a escola onde foi verificada a falha, declarar: que não houve má fé do aluno, o qual revelou bom aproveitamento nas séries que veio a cursar depois da 5ª, a ponto de concluir todo o ensino de 1º grau sem qualquer outra dificuldade.

As mesmas autoridades, reconhecendo a falha administrativa, propõem, com a plena anuência da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que o interessado tenha convalidados os atos escolares praticados a partir da sua matrícula na 5ª série do 1º grau. É o que, aliás, tem decidido costumeiramente o Conselho Estadual de Educação em todos os casos similares.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, ficam convalidados a matrícula de Reynaldo Luís Simões, na 5ª série do 1º grau, em 1978, na EEPSG "Prof. Ademar Antônio Prado", 11ª DE, DRECAP-2, em São Paulo, e os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 27 de setembro de 1983

A) Cons. Sólton Borges dos Reis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guarana e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE